

Fonte D.O.U Class.: _____
 Data 02/08/93 Pg.: 10939 - sup I

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO
 PORTARIAS DE 30 DE JULHO DE 1993

O Ministro de Estado DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991, combinado com o Decreto nº 22, de 19 de fevereiro de 1991 e diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando a definição de limites da Área Indígena UNEIUXI, consoante do Processo FUNAI/BSB/2810/92.

CONSIDERANDO que a Área Indígena UNEIUXI, localizada no Município de Santa Isabel do Rio Negro, Estado do Amazonas, ficou caracterizada como de ocupação tradicional e permanente indígena, nos termos do artigo 231 da Constituição Federal e do artigo 17 da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973;

CONSIDERANDO os termos do Parecer nº 019/CEA de 17 de junho de 1992 e Despacho do Presidente nº 003 /FUNAI, de 26 de fevereiro de 1993, publicados no D.O.U de 15 de março de 1993;

CONSIDERANDO que a declaração de ocupação indígena e definição dos limites propostos visam assegurar apoio e proteção ao grupo indígena Makú, conforme determinações legais, resolve:

Nº 278 — I - Declarar como de posse permanente indígena, para efeito de demarcação, a Área Indígena UNEIUXI, com superfície aproximada de 405.000 ha (quatrocentos e cinco mil hectares) e perímetro também aproximado de 500 km (quinhentos quilômetros), assim delimitada: NORTE: Partindo do Ponto 01 de coordenadas geográficas aproximadas 01°25'20"S e 67°26'20"Wgr., situado na confluência de dois igarapés sem denominação; daí, segue por uma linha de azimute e distância aproximados 57°18' - 37.488,00 metros até o Ponto 02 de coordenadas geográficas aproximadas 01°14'20"S e 67°09'20"Wgr., situado na confluência de um igarapé sem denominação com o Igarapé Natal; daí, segue no sentido jusante pelo citado igarapé até a confluência de um igarapé sem denominação, no Ponto 03 de coordenadas geográficas aproximadas 01°11'30"S e 66°29'40"Wgr.; daí, segue no sentido montante pelo citado igarapé até sua cabeceira, no Ponto 04 de coordenadas geográficas aproximadas 01°01'20"S e 66°24'40"Wgr.; daí, segue por uma linha de azimute e distância aproximados 116°41' - 31.533,00 metros até o Ponto 05 de coordenadas geográficas aproximadas 01°09'00"S e 66°09'29"Wgr., situado na cabeceira de um igarapé sem denominação. LESTE: Do ponto antes descrito, segue no sentido jusante pelo citado igarapé até sua confluência no Rio Uneiuxi, no Ponto 06 de coordenadas geográficas aproximadas 01°11'00"S e 66°07'20"Wgr.; daí, segue no sentido jusante pelo citado rio até a confluência do igarapé sem denominação, no Ponto 07 de coordenadas geográficas aproximadas 01°11'20"S e 66°04'00"Wgr.; daí, segue no sentido montante pelo citado igarapé até sua cabeceira, no Ponto 08 de coordenadas geográficas aproximadas 01°19'40"S e 66°08'00"Wgr.; daí, segue por uma linha de azimute e distância aproximados 228°45' - 10.709,00 metros até o Ponto 09 de coordenadas geográficas aproximadas 01°23'30"S e 66°12'20"Wgr., situado na confluência de dois igarapés sem denominação. SUL: Do ponto antes descrito, segue no sentido jusante pelo citado igarapé até sua confluência com o igarapé sem denominação, no Ponto 10 de coordenadas geográficas aproximadas 01°23'30"S e 66°17'40"Wgr.; daí, segue no sentido jusante pelo citado igarapé até a confluência com o Rio Uneiuxi, no Ponto 11 de coordenadas geográficas aproximadas 01°10'50"S e 66°18'50"Wgr.; daí, segue no sentido montante pelo citado rio até a confluência do igarapé sem denominação, no Ponto 12 de coordenadas geográficas aproximadas 01°36'10"S e 67°28'20"Wgr. OESTE: Do ponto antes descrito, segue por uma linha de azimute e distância aproximados 10°33' - 20.035,00 metros até o Ponto 01, inicial da descrição.

II - Determinar que a FUNAI promova a demarcação administrativa da Área Indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do Artigo 19, § 1º, da Lei nº 6.001/73 e Artigo 9º do Decreto nº 22/91.

III - Proibir o ingresso, o trânsito e a permanência de pessoas ou grupos de não índios dentro do perímetro ora especificado, ressalvadas a presença e a ação de autoridades federais, bem como a de particulares especialmente autorizados, desde que sua atividade não seja nociva, inconveniente ou danosa à vida, aos bens e ao processo de assistência aos indígenas.

IV - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.